



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.169 - MS (2016/0090825-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA - MS015803
AGRAVADO : ELZA MARQUES MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO INDEVIDO DA MEDICINA. DEFORMIDADES ESTÉTICAS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Na espécie, a parte recorrente não logrou demonstrar que o valor arbitrado seria excessivo (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais), em face das sequelas estéticas deixadas na agravada, decorrentes de cirurgia realizada por agente sem habilitação profissional, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.169 - MS (2016/0090825-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de agravo interno manejado pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL para desafiar decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 253, II, "a", do RISTJ, por incidência da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno, reitera a agravante que não se aplica o óbice da Súmula 7 do STJ, pois é despiciendo o reexame de provas para se aferir a exorbitância da indenização.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.169 - MS (2016/0090825-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Isso considerado, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Consoante anteriormente explicitado, em relação ao valor da indenização por danos morais, cumpre salientar que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A parte recorrente, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais), por sequelas estéticas decorrentes de cirurgia realizada por agente sem habilitação profissional, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A propósito do tema, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR. MORTE DENTRO DO QUARTEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado na espécie (200 salários mínimos), seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1474669/CE, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0090825-0

AgInt no
AREsp 907.169 / MS

Números Origem: 00005260420114036000 00286317520134030000 16740220014036 201303000286313
286317520134030000 519242 5260420114036000

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA - MS015803
AGRAVADO : ELZA MARQUES MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA - MS015803
AGRAVADO : ELZA MARQUES MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.